



Reis & Reis

Audidores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG

INTERMÉDIO: Comissão Permanente de Licitação

Ref: MODALIDADE: Processo Licitatório nº 049/2019 / Tomada de Preços no 006/2019

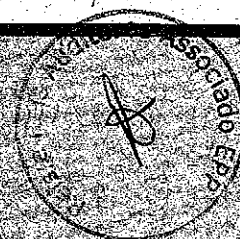
A Empresa Reis e Reis Auditores Associados EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.997.348/0001-81, sediada na Rodovia Januário Carneiro, nº 876, salas 303 e 304, bairro Pau Pombo, Nova Lima/MG – CEP: 34.004-642, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria apresentar

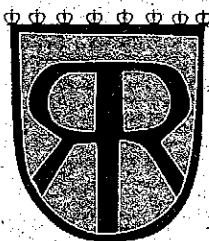
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta comissão sobre a fase de habilitação do referido processo licitatório, que inabilitou a recorrente e habilitou o licitante MB mesmo sem cadastro prévio, contrariando a disposição do item 6 do edital do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Na data de 01/07/2019, foi expedida Ata do julgamento da fase de habilitação da MODALIDADE: Processo Licitatório nº 049/2019 / Tomada de Preços no 006/2019, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, organização, preparação e realização de Concurso Público de Provas Objetivas – de caráter eliminatório e classificatório e Prova de Títulos – de caráter classificatório para provimento de cargos de servidores do Município de Papagaios, conforme Anexo I. O prazo para interpor recurso é





Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

de 5 dias úteis, conforme descrito no subitem 15.2 do edital que precedeu a referida licitação, e art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 sendo portanto, tempestiva a contrarrazão apresentada.

“15.2. É admissível recurso em qualquer fase da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação do ato, de acordo com os preceitos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (grifo nösso).

II- DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Papagaios/MG realiza licitação, modalidade Processo Licitatório nº 049/2019 / Tomada de Preços no 006/2019, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, organização, preparação e realização de Concurso Público de Provas Objetivas – de caráter eliminatório e classificatório e Prova de Títulos – de caráter classificatório para provimento de cargos de servidores do Município de Papagaios, conforme Anexo I.

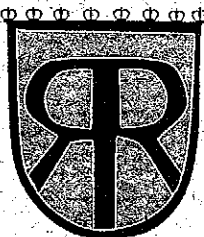
Ao tomar ciência das informações constantes no edital, veio a recorrente participar desta licitação almejando ser contratada, apresentando documentos para cadastro prévio na licitação em pauta, conforme determinado pelo Edital – item 4.1 e item 6, e posteriores documentos pertinentes aos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta comercial. Ressalta-se que o Certificado de Registro Cadastral da Reis e Reis junto à Prefeitura Municipal de Papagaios foi entregue antes da data de 03/06/2019, cujo período estava inicialmente determinado pela Administração Pública para abertura dos envelopes de habilitação. Entretanto, o edital foi retificado alterando a data de abertura para o dia 01/07/2019.

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisauditores.com.br | diretoria@reisauditores.com.br





Reis & Reis

*Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios*

No julgamento da habilitação, a comissão de licitação inabilitou a Reis e Reis Auditores Associados EPP, que após análise identificou que a certidão de regularidade fiscal do FGTS estava vencida, com data de 02/06/2019.

Ainda, no que se trata de habilitação na participação do certame, cumpre ressaltar que a CPL permitiu a participação na referida licitação da empresa MB Gestão Pública LTDA, mesmo sem ter realizado o cadastramento prévio conforme determina o Edital no item 6, estipulando prazo na oportunidade para cadastramento até 26/06/2019, não havendo margens para apresentação posterior ou outra forma de cadastramento de licitantes junto ao Município.

Com os breves fatos destacados, cumpre a seguir expor os fundamentos para comprovar inconsistência das alegações, senão vejamos:

II – DOS FUNDAMENTOS:

a) Inicialmente cumpre destacar que a Empresa Reis e Reis Auditores Associados EPP é Empresa de Pequeno Porte, conforme já comprovado na apresentação da Certidão de Breve Relato emitido pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica do Município de Nova Lima/MG e constante no CNPJ.

Foi apresentado pela recorrente o FGTS (documento de categoria fiscal e trabalhista) com data vencida em relação à data de abertura dos envelopes, mas se tratando de EPP, cabe à Administração Pública respeitar os requisitos estipulados pela Lei 123/2006, que trata em seu art. 43, parágrafo 1º a prerrogativa de regularização fiscal tardia das empresas ME/EPP, em especial, o benefício da possibilidade das ME's EPP's demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição:

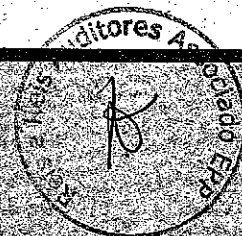
Prevê o Edital:

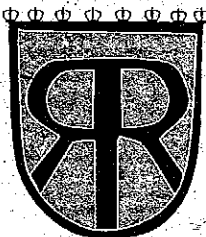
“4.3. Em se tratando de Microempresa -ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante certidão, expedida pela Junta Comercial, ou outro órgão equivalente, sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº. 123/06.”

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisaudidores.com.br | diretoria@reisaudidores.com.br





Reis & Reis

Audidores Associados

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

Prevê o art. 43, da Lei 123/2006:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

No que se trata do quesito de documentação fiscal, vem a Lei de Licitações dizer:

“Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.” (nosso destaque).

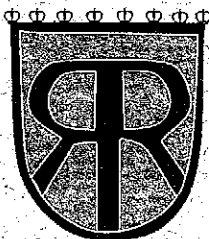
Analisando literalmente as disposições da Lei 123/2006 é possível identificar que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar **toda** documentação desde logo, quesito que foi prontamente foi apresentado pela recorrente. Comprovadamente, a vontade legislativa, considera que as empresas devem apresentar toda documentação, para que não seja excluída da licitação, e abre prazo de cinco dias úteis, caso haja alguma restrição, para que seja apresentado o documento de regularidade fiscal e trabalhista dentro. Então, o benefício **reside na regularização tardia da**

Rodovia Januário Carneiro, 876 - Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisaudidores.com.br | diretoria@reisaudidores.com.br





Reis & Reis

Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios*

certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte. Marçal Justen Filho segue o mesmo posicionamento, a saber:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daf se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Pondera-se ainda que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente sem abrir prazo de cinco dias, conforme previsto na Lei 123/2006, para a esta apresentasse a certidão de regularidade FGTS, ferindo não somente as regras impostas no edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), mas também ao princípio da legalidade. Outrossim, nem mesmo os requisitos dispostos no item 7.5 e subitem 7.5.1 foi respeitado, já que a licitante nesta situação poderia, por meio de requerimento, solicitar a prorrogação de prazo para tanto, e a CPL não se atentou a este critério, entendendo haver inabilitação direta da Reis e Reis neste caso. Prevê o edital:

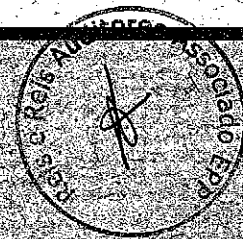
“7.5. Em se tratando de ME, MEI e EPP, havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

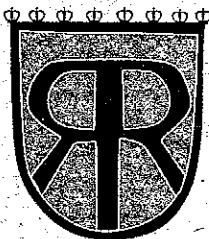
7.5.1. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal e trabalhista igualmente dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à Comissão.”

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Barro Preto/Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisauditores.com.br | diretoria@reisauditores.com.br





Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

A prorrogação de prazo para apresentar certidão de regularidade fiscal e trabalhista pelo período de 05 dias pressupõe certa discricionariiedade da Administração Pública, **entretanto não pode existir** negativa da prorrogação com decisões imotivadas ou desvinculadas de motivos reais e concretos, conforme breve esclarecimento do mestre Marçal Justen Filho:

“A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado.” (Marçal Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2ª ed. Dialética. São Paulo, 2007. pág. 77)

Obviamente não se trata de inabilitação por não apresentação de documento, conforme disposto no item 7.3 do edital, e simplesmente se tratando de EPP, deveria haver julgamento dentro dos parâmetros da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, já que é inconcebível decidir inabilitar licitante com documento fiscal vencido, enquadrada nos requisitos da Lei 123/2006.

Por fim, reiteramos que a certidão FGTS segue anexo, com data de validade até 29/07/2019.

b) Quanto à aceitabilidade de participação da licitante MB Gestão Pública LTDA, cumpre ressaltar que, é inadmissível a CPL aceitar a participação desta na licitação em tela, pois, é condição taxativa para os licitantes de Tomada de Preços o cadastramento prévio junto à Administração Pública, conforme previsto no art. 22, da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

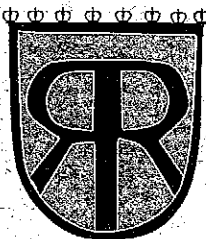
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.” (nosso grifo)

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304
Bairro Pau Bombo - Nova Lima/MG - CEP: 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisauditores.com.br | diretoria@reisauditores.com.br





Reis & Reis

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

Não há nenhuma legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade na discricionariedade da CPL em declarar em Ata que, mesmo não tendo realizado cadastramento prévio (**previsto em Lei e determinado no Edital da referida licitação**), que foi aceitável a participação da licitante MB, já que comprovou sua condição de cadastro junto à abertura dos envelopes de habilitação. O próprio edital previu a seguinte regra:

“4 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão apresentar-se à licitação pessoas jurídicas cadastradas ou que apresentarem junto ao setor de cadastramento da Prefeitura toda a documentação que comprova que atende a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes.

6. DO CADASTRAMENTO

As licitantes que se interessarem em participar do certame, e não forem cadastradas, deverão apresentar para cadastramento, ou comprovarem que atendem todas as exigências para cadastramento, até o dia: 26/06/2019, os seguintes documentos:”

Observe que o próprio edital manteve a regra em negrito, para que **TODOS** os licitantes, sem nenhuma exceção atendessem o requisito mínimo exigido para participar da licitação. Aceitar a participação da MB nesta licitação, mesmo sem cadastro prévio, com justificativa de comprovou sua condição de cadastro junto à habilitação, não é condizente ao que a Lei de licitações prevê e nem mesmo com as regras impostas pela própria Administração Pública. Mesmo que a empresa MB não tivesse o Certificado de Registro Cadastral no ato da abertura dos envelopes de habilitação, deveria ter apresentado todos os documentos de cadastro **até o 3º dia anterior à referida licitação**, e não o fez, impondo-se tal discrepância de prazos e apresentação de documentos justamente no dia de abertura dos envelopes de habilitação. Da mesma forma vem Maria Sylvia Zanella de Pietro dispor:

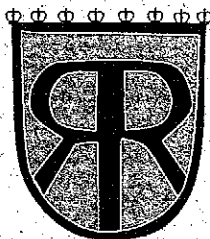
“A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, pág. 354). É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o **devido cadastro “ou” o pleno atendimento às outras condições exigidas**. Convalidando esse entendimento, Toshio Mukai afirma que **“qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que**

Rodovia Jânuario Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisaudidores.com.br | diretoria@reisaudidores.com.br





Reis & Reis

Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios*

apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas (...) e se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente". (Di Pietro, pág. 354) (nosso grifo).

Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação prevista no edital dentro dos prazos e formas determinadas pelo instrumento convocatório, bem como pela Lei de licitações. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

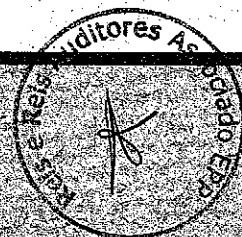
Com subsídio ao princípio da legalidade, o instrumento convocatório nada mais, nada menos se submete ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspicuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

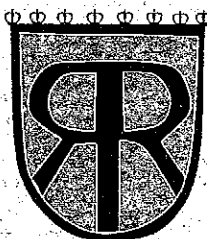
Não o bastante, é dever da Administração Pública obedecer também ao princípio da igualdade entre os licitantes, pois, deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, sendo assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes as mesmas oportunidades. O art. 37, XXI, da CRFB/1988, prevê:

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisaudidores.com.br | diretoria@reisaudidores.com.br





Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264), esclarece que a licitação é o procedimento administrativo eivada de atos vinculados praticados pela Administração Pública, ou seja, todos os atos são legítimos (previstos em Lei) e com isso, proporciona igualdade de condições para todos os licitantes interessados:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

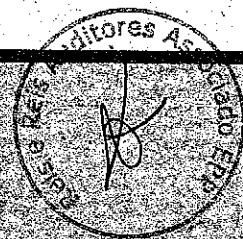
Ressalta-se por fim que a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento de habilitação e propostas. Dentre as várias justificativas que poderiam fazer valer a participação da licitante MB Gestão Pública LTDA, nem mesmo o pretexto de tutelar o interesse público em face de cumprir o edital é o suficiente para justificar ato arbitrário e não discricionário da Administração Pública em violar a Lei que instrui as licitações, que é Federal e possui pelo sistema de hierarquia de normas grande força jurídica frente às decisões a serem praticados pela CPL e a serem respeitadas pelos licitantes.

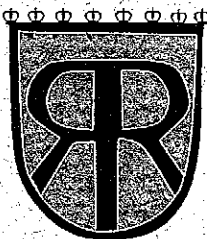
Fato é que rigores exagerados devem ser evitados, porém sempre sendo esclarecedor o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em "*Direito Administrativo Brasileiro*", pág. 266, nos diz que "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei", ou seja, as exigências inúteis ou inessenciais previstas em edital tão somente criam embaraços aos licitantes. Mas não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisauditores.com.br | diretorio@reisauditores.com.br





Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

contrabalançá-lo **com o tratamento igualitário**, sem prejudicar um e **favorecer o outro**, sendo assim, o mesmo tratamento deve ser dado a todos os participantes. Dessa forma, a exigência de cadastro prévio ou apresentação de condições para cadastramento até o 3º dia anterior à data de abertura da habilitação, não é um rigor excessivo, nem mera faculdade e sim uma obrigação de todos os interessados.

Destaca-se que a recorrente frisa exaustivamente sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, mas a Administração Pública nem mesmo se atentou ao que os princípios realmente significam, apresentando decisões infundadas sem nem mesmo prestar a devida atenção às delimitações da lei e do edital.

Prevê o art. 3º, art. 41 e art. 55, XI da Lei 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

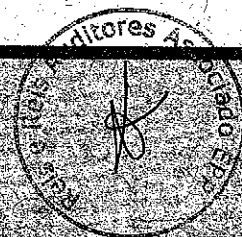
[...]XI - a **vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível**, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (grifo nosso).

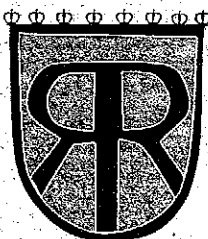
III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Barro Preto, Nova Lima/MG – CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisauditores.com.br | diretoria@reisauditores.com.br





Reis & Reis

Audidores Associados

Credibilidade em Gestão Pública
e de Negócios

A Administração em observância aos princípios supracitados deve se atentar as exigências editalícias e legais da Constituição/1988, da Lei 123/2006 e da Lei 8.666/93 a fim de tornar mais justa à competitividade no certame e objetivando a melhor contratação. Diante o exposto, requer:

- 1) Que seja recepcionado este recurso, uma vez tempestivo.
- 2) Que seja deferido o prazo disposto na Lei 123/2006, e em respeito ao item 7.5 do Edital, previamente requerendo na oportunidade, a juntada da certidão de regularidade do FGTS, dentro do prazo de validade, em anexo a este recurso;
- 3) Que seja inabilitado o licitante MB Gestão Pública LTDA, tendo em vista o não atendimento do disposto no item 4.1 e item 6, onde estabeleceu **prazo até 26/06/2019** para realização de cadastramento junto à Administração Pública de Papagaios, e em respeito ao art. 22, inciso II, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Lima, 03 de julho de 2019.

Regiane Márcia dos Reis
Representante Legal

M-7. 378.645

CPF: 027.919.816-75

CRC/MG: 009424/O-5

OAB MG – 172.335.

06.997.348/0001-81

REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS EPP

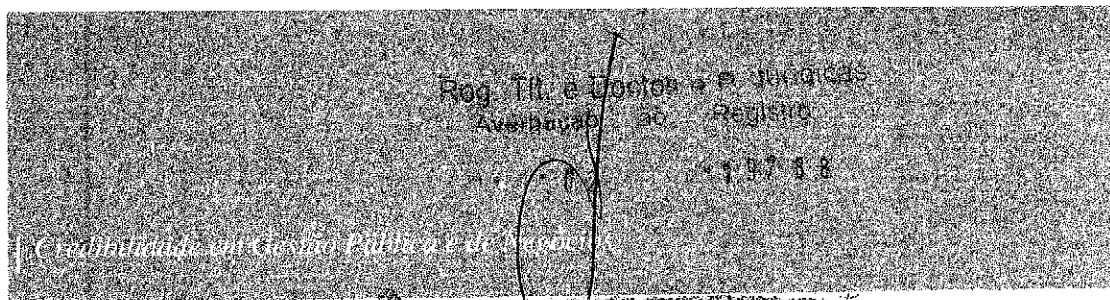
Rod. Januário Carneiro, 876, Sala 303, 304, Pau Pombo
Edifício Center Ville Empresarial
NOVA LIMA - MG

Reis & Reis Auditores Associados EPP
Regiane Márcia dos Reis
Diretora Técnica
CRC/MG 009424/O-5
OAB/MG 172.335

Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304,
Bairro Pau Pombo - Nova Lima/MG - CEP 34.004-642

(31) 3213-0060 / 3213-1742

www.reisaudidores.com.br | diretoria@reisaudidores.com.br



REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS - EPP

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Pelo presente instrumento,

1 - REGIANE MÁRCIA DOS REIS, brasileira, divorciada, empresária, Contadora, inscrita no CRC/MG sob o nº 009424/S-5 T, e Advogada OAB/MG 172.335, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliada à Rua Indiana, 1.236 - Bairro Jardim América - Belo Horizonte/MG CEP 30460-350, portadora da carteira de identidade nº M-7.378.645 SSP/MG e CPF nº 027.919.816-75;

2 - LUANA DE FÁTIMA BORGES, brasileira, Casada, sob regime de separação parcial de bens obrigatória, empresária, Contadora, inscrita no CRC/MG sob o nº 095122/O-0 T, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliada à Rua Augusto Bernardino, 359 - Bairro Mingu - Nova Lima/MG CEP 34000-574, portadora da carteira de identidade nº MG 13.059.005 SSP/MG e CPF nº 079.894.576-10;

Únicas sócias da empresa **REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS - EPP**, Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº 06.997.348/0001-81, com sede à Rua Augusto Bernardino, 359 - Bairro Mingu - CEP.: 34000-574, Nova Lima - MG, conforme contrato social averbado no Cartório Gero Oliva de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº 117.695 - livro A, em 16/09/2004, 1ª. alteração contratual registrada sob o nº 03 no registro 117.695, no Livro A, em 27/03/2006, 2ª. alteração contratual averbada sob o nº 04 no registro 117.695, no Livro A, em 18/05/2006, 3ª. alteração contratual averbada sob o nº 05 no registro 117.695, no Livro A, em 30/06/06, 4ª. Alteração contratual averbada sob o nº 07 no registro 117.695, no Livro A, em 15/02/2008, 5ª. alteração contratual averbada sob o nº 12 no registro 117.695, no Livro A, em 21/08/2008 e 6ª alteração contratual averbada sob o nº 13 no registro 117.695, no Livro A, em 13/10/2008, 7ª alteração contratual averbada sob o nº 17 no registro nº 117695, Livro A em 26/09/2011, 8ª alteração contratual averbada sob o nº 20 no registro nº 117.695, 9ª alteração contratual averbada sob o nº 25 no registro 117.695 em 02/04/2015, 10ª alteração contratual averbada no registro nº 19788, Livro A124, em 11/04/2017, 11ª resolvem alterar os ditos instrumentos nas seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO NOME DA SÓCIA - Fica retificado o nome da Sócia Luana de Fátima Borges, conforme abaixo:

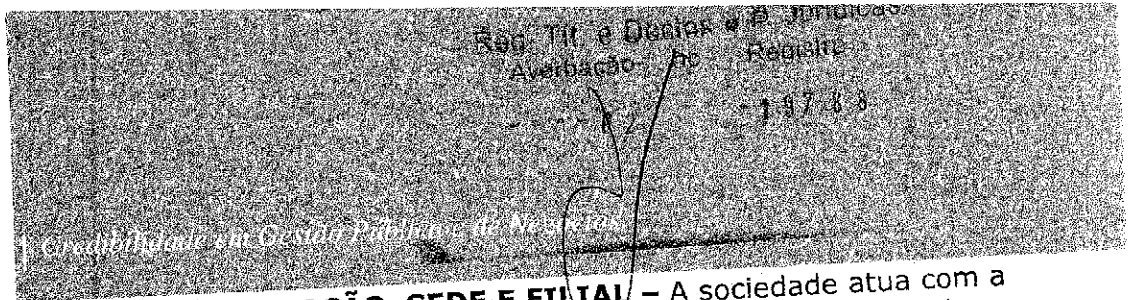
2 - LUANA DE FÁTIMA BORGES SANTOS, brasileira, Casada, sob regime de separação parcial de bens obrigatória, empresária, Contadora, inscrita no CRC/MG sob o nº 095122/O-0 T, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliada à Rua Augusto Bernardino, 359 - Bairro Mingu - Nova Lima/MG CEP 34000-574, portadora da carteira de identidade nº MG 13.059.005 SSP/MG e CPF nº 079.894.576-10;
Edição Empresarial Capital Ville
Rodovia Januário Carneiro (Rodovia MG 30) - 876 - Sala 303/304
CEP 34012-750 - Vila Odete - Nova Lima - MG

www.reisauditores.com.br

Tel: 31 3213-0060 / 31 3213-1742

diretoria@reisauditores.com.br

concursos@reisauditores.com.br



CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAL - A sociedade atua com a denominação de REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS - EPP, e sua sede é na Rodovia Januário Carneiro, 876, Salas 303 e 304, Bairro Pau Pombo, Nova Lima/MG - CEP 34.004-642. Não existem filiais, mas estas poderão ser instaladas a qualquer momento, a critério da administração da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO RAMO DE ATIVIDADE - A sociedade tem como principais atividades a prestação de serviços técnicos especializados de auditorias, consultorias, assessorias, perícias, concursos e processos seletivos e demais serviços inerentes à categoria profissional da sociedade, em especial nas áreas de contabilidade e finanças, jurídica e de recursos humanos.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO E DURAÇÃO - A sociedade teve o início das atividades a partir da data de registro do contrato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - 16/09/2004 - e o prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - POSIÇÃO SOCIETÁRIA - O capital social é de R\$ 150.000,00 integralizados em moeda corrente do país. O capital é dividido em 150.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma, ficando o quadro societário constituído da seguinte forma:

NOME DO SÓCIO	POSIÇÃO ATUAL DE QUOTAS		
	Qde.	Valor - R\$	%
Regiane Márcia dos Reis	141.600	141.600,00	94,40
Luana de Fátima Borges Santos	8.400	8.400,00	5,60
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade será exercida pela sócia Regiane Márcia dos Reis, que poderá fazer uso da denominação social separadamente, assinando todos os atos de administração geral dos negócios da sociedade, não podendo avalizar títulos e contratos dos seus sócios em outros negócios, ou de sociedades mercantis das quais as mesmas façam parte do quadro societário, pelo que declaram sob as penas da lei estarem de acordo com o art. 1011 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - A responsabilidade técnica pela sociedade caberá, para todos os efeitos, a sócia Regiane Márcia dos Reis.

PARÁGRAFO ÚNICO - REPARAÇÃO DE DANOS A TERCEIROS - A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e as sócias responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Endereço Empresarial - Centro Vila
Rodovia Januário Carneiro (Rodovia MG 30) - 876 - Sala 303/304
CEP 34012-750 - Vila Odete - Nova Lima - MG

www.reisauditores.com.br

Tel.: 31 | 3213-0060 / 31 | 3213-1742

diretoria@reisauditores.com.br

concursos@reisauditores.com.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.997.348/0001-81
Razão Social: REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS EPP
Endereço: ROD JANUARIO CARNEIRO 876 SL 303 E 304 / PAU POMBO / NOVA
LIMA / MG / 34004-642

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/06/2019 a 29/07/2019

Certificação Número: 2019063001100673478973

Informação obtida em 01/07/2019 15:36:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12092397

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.386/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 172355

NOME
REGIANE MARCIA DOS REIS

FILIAÇÃO
MARIO LUCIO DOS REIS
BEATRIZ BLANDINA DOS REIS

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

RG
00942410 - 5 - CRC/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
15/05/1975

CPE
027.918.818-75

VIA EXPEDIDO EM
01 27/07/2018

ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
PRESIDENTE